Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1195/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2431/2018
PROTOCOLO	: 1890454
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL
JURISDICIONADA	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento às normas constitucionais, legais e regulamentares, as contas são declaradas regulares, dando quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, exercício de 2017, gestão da Sra. **Magali de Araújo Lima,** Secretária, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, exercício de 2017, gestão da Sra. Magali de Araújo Lima, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 9076/2019, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças 46 e 48.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, conforme análise nº 3329/2020, peça nº 50, a Auditoria, conforme Parecer CLO – 9679/2021, peça 55, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2ª PRC – 3500/2022, peça 56, manifestaram-se pela regularidade com ressalva da prestação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação um montante de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) não ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades

financeiras em Bancos no valor de R$ 531,20 (quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 43.126,34 (quarenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado, peça nº 18.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	97.566,84
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-43.126,34
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**54.440,50**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 17

Quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assinado por todos os membros, motivo da ressalva opinada pelo MPC, foi apresentado novo documento, contendo assinaturas dos membros (fl.144).

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, exercício de 2017, gestão da Sra. Magali de Araújo Lima, Secretária, à época, CPF nº 783.720.701-72, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm